



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas



Procedência: Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Data: Abril/2020

Assunto: Auto de Infração nº 074818/2007

Interessado: Evaldo Hugo Hartmann

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

1- Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/09, do processo referente ao Auto de Infração nº 074818/2007, lavrado no dia 06/11/2008.

2- Conforme o "Relatório de Análise Administrativa", elaborado pelo Sr. Eduardo Fernandes Maia de Andrade e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso, datado de 25/11/2008, foi indeferido, mantendo-se a multa aplicada, no valor de R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta reais), considerando que:

a) O auto de infração foi lavrado no dia 06/11/2008, com embasamento legal no Art. 10 da Lei 14.309/2002 e arts. 68, inciso II, alíneas "g" e "h" e 86, código 305 do Decreto 44.844/2008, sendo o valor da multa aplicada R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta reais);

b) As alegações do autuado não procedem;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas



c) O autuado não comprovou suas alegações apresentadas na defesa e, muito embora tenha realizado Vistoria na área, não comprovou ter autorização para realizar intervenção na área.

d) Uma vez que o autuado possui recursos para arcar com advogados para elaborarem sua defesa e engenheiro para realizar vistoria em sua propriedade, entendeu-se que o mesmo não faz jus à atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "d" do Decreto 44.844/08.

3- O Relatório elaborado pelo Sr. Eduardo Fernandes Maia de Andrade e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi homologado pelo então Diretor Geral do IEF, Sr. Bertholdino Apolônio Teixeira Júnior, em 10/10/2013, indeferindo o recurso e fixando a penalidade no valor de R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta reais).

4- No dia 16/09/2014, o autuado apresentou pedido de reconsideração, alegando o que segue:

- a) Que o recurso seja julgado procedente e que seja decretada a nulidade do AI e do Termo de Embargo de Obra ou Atividade;
- b) Que seja assinado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, de modo que a exigibilidade do pagamento da multa seja suspenso;
- c) Que sejam aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "d" e "i" do Decreto 44.844/08;
- d) Que seja acatado o conteúdo do laudo de vistoria apresentado pelo autuado, através do qual se verifica que a área em que ocorreu a infração foi de 9,43 ha e não de 27 ha como mostra o AI;
- e) Que o autuado não tem condições econômicas de arcar com o valor da multa;



5- Em 08/12/2017 o analista ambiental Sr. Sebastião Vieira de Jesus, em seu Relatório de análise do recurso administrativo, entendeu pertinente que fosse realizada nova perícia na propriedade do Sr. Evaldo Hugo Hartmann.

6- Em 31/10/2019 o engenheiro agrônomo e analista ambiental, Sr. Edno César da Silveira, elaborou Laudo Pericial, onde concluiu:

"Em vistoria ao local na data de 25/10/2019, acompanhado pelo interessado/autuado, verificamos que a área em questão é de Preservação permanente, onde cita que foi construído alguns drenos. No momento da vistoria identificamos a área de aproximadamente 9,00 hectares e não 27,00 hectares conforme descrito no auto de infração. Não há mais sinais de presença de drenos no local. Pois os mesmos foram tampados e também não há sinais de danos ambientais no local. A área está abandonada e isolada, com desenvolvimento de vegetação nativa rasteira característica de brejos de campos em chapadões...".

É o relatório.

CONSIDERAÇÕES

7- Diante das novas informações apresentadas através do Laudo Pericial assinado pelo engenheiro agrônomo e analista ambiental, Sr. Edno César da Silveira, passaremos a considerar a área onde ocorreu a infração como possuindo 9,00 hectares, em detrimento dos 27,00 hectares mencionados no Auto de infração.

No Código 305 temos que o valor da multa aplicada é entre R\$ 900,00 (novecentos reais) e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) por hectare ou fração:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas



Valor da multa

I - Explorar

II - desmatar, destocar, suprimir, extrair

III - danificar

IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente.

R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.

Se considerarmos o menor valor disponível, teremos como novo cálculo:

9,00 hectares x R\$ 900,00 = R\$ 8.100,00

Desta forma, o novo valor da multa a ser cobrada do autuado é R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

A tal valor, no entanto, cabe remissão, uma vez que o mesmo é inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme disposto no art. 6º, §2º, incisos I e II da Lei Estadual nº 21.735/15:

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II - de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

§ 2º A remissão de crédito não tributário de que trata o caput fica condicionada:

I - à renúncia pelo devedor aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da remissão;

II - à desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas



Prevista no art. 6º, §2º, incisos I e II da Lei Estadual nº 21.735/15, remissão é o perdão da multa aplicada. Cabe salientar que não se trata do reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental. Conforme narrado no auto de infração, o dano ambiental de fato ocorreu, o que justificou a atuação.

Diante do exposto, opinamos pela remissão do valor da multa aplicada, motivo pelo qual deixaremos de analisar as demais alegações feitas pelo autuado.

CONCLUSÃO

8- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento, aplicando-se a remissão, prevista no art. 6º, §2º, incisos I e II da Lei Estadual nº 21.735/15.

9- À consideração.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2020.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

MASP: 1.391.030-2